



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720761 - RJ (2024/0304840-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não merece provimento, pois a condenação do agravante foi lastreada em robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de testemunhas e vítimas que indicaram sua atuação como mentor intelectual do delito.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela participação determinante do agravante na prática criminosa, restando incabível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo". (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720761 - RJ (2024/0304840-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não merece provimento, pois a condenação do agravante foi lastreada em robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de testemunhas e vítimas que indicaram sua atuação como mentor intelectual do delito.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela participação determinante do agravante na prática criminosa, restando incabível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo". (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS MELLO DE FREITAS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 anos e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 46 dias-multa, no valor mínimo legal, pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ.

Interposta apelação, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 16 anos e 8 meses de reclusão. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 1016/1050):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. O APELANTE MARCUS VINÍCIUS RESTOU CONDENADO A PENA DE 18 ANOS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ALÉM DE E 46 DIAS-MULTA PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES e RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II E V E § 2º-A, I, QUATRO VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OS APELANTES MARCIO E LUAN RESTARAM CONDENADOS POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. O ACUSADO MARCIO SANTOS DA CONCEIÇÃO RESTOU CONDENADO A PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS- MULTA DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, TENDO SIDO O ACUSADO LUAN BARROS DA SILVA CONDENADO A PENA DE 01 (UM) ANO MESES DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, REGIME ABERTO. RECURSO DEFENSIVO. A DEFESA TÉCNICA DOS APELANTES LUAN E MARCIO, PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POR OUTRO LADO, A DEFESA DO APELANTE MARCUS VINÍCIUS, PRELIMINARMENTE REQUER SEJA DECLARADA A ILEGALIDADE DA OBTENÇÃO DE PROVAS. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO POR PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, SEJA RECONHECIDA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, BEM COMO, SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP PARA QUE APENAS SEJA CONSIDERADA A APLICAÇÃO DO AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA NO CRIME, FIXANDO-SE A PENA NO MÍNIMO LEGAL. Preliminar rejeitada. Inacolhida a questão relativa à nulidade da obtenção da prova. Isso porque, embora em juízo o apelante Luan Barros da Silva tenha negado ter disponibilizado as informações aos policiais, em especial o número de telefone da pessoa que se comunicava de codinome “Josué”, que desaguou na identificação do acusado Marcus Vinícius Mello de Freitas como o autor intelectual do roubo, verifica-se que a sua declaração prestada em sede policial, foi no sentido contrário, inclusive o acusado Luan trouxe riqueza de detalhes sobre a referida empreitada criminosa, não tendo como os Policiais saberem todos esses detalhes, senão diante da delação de um dos envolvidos no referido crime. Não existe dúvida de que o réu Luan declinou o número do telefone do seu contato com codinome “Josué”, que, posteriormente, se descobriu ser o réu Marcus Vinícius Mello de Freitas, sobrinho da vítima Tereza Cristina o qual,

segundo as vítimas, conhecia a residência eis que já teria frequentado muito o local no passado e sabia da rotina das vítimas, bem como do fato de que guardavam dinheiro em espécie em casa. Registra-se, que não há qualquer razão para acreditar que os Policiais Civis, tenham prestado relatos falsos, exclusivamente visando a prejudicar indevidamente os réus, pois sequer é alegada a existência de eventual desavença entre eles, ou qualquer outro motivo para que pudessem ter agido de tal forma. Rejeita-se a preliminar. Mérito. Prova Suficiente quanto a autoria intelectual do crime de roubo. Condenação Mantida. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inc. I, do CP), gerando maior risco para a vítima, exteriorizando efetiva periculosidade do acusado, que põe em primeiro lugar a vantagem patrimonial. autoria restou devidamente comprovada. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância. O apelante foi o mentor intelectual da empreitada criminosa, sendo que sua atuação foi determinante para o início e desenrolar dos fatos, pois foi ele quem passou toda a informação para a execução do delito, razão pela qual, é descabido falar-se em participação de menor importância. Não pode ser considerada como de menor importância a participação do mentor intelectual do crime, cuja atuação foi determinante para a prática delituosa. Necessária revisão da dosimetria do crime de roubo para aplicar a regra insculpida no artigo 68, parágrafo único do CP, quando da análise das majorantes do concurso de agentes, do emprego da arma e restrição da liberdade. Na terceira fase, a pena do réu será aumentada em 2/3 tendo em vista a causa de aumento do emprego de arma de fogo. Crime de receptação. Delito de receptação. Embora nos delitos de receptação, a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente, por certo, que quem poderia esclarecer as circunstâncias da aquisição do veículo ou fazer prova da suposta boa-fé ou culpa seria o falecido Izaías, que teria sido apontado como aquele que compareceu com o veículo e estava na sua direção. No presente caso, não existe prova judicializada a demonstrar que os apelantes Luan e Márcio sabiam que o veículo conduzido por Izaías era produto de crime. Conquanto típica a conduta descrita na denúncia, não foi suficientemente comprovado que os réus tinham ciência quanto à origem espúria do bem, não cabendo, assim, sua condenação por receptação. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria do crime de receptação, impõe-se, a aplicação do brocardo in dubio pro reo. Recurso do apelante Marcus Vinícius parcialmente provido. Provimento dos recursos de Luan Barros e Márcio Santos.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 157 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

O agravo interposto (e-STJ fls. 1157/1165) foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1194/1200).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo regimental, reiterando a necessidade de admissão do recurso especial, sustentando que a questão se limita ao exame da legalidade da prova considerada para a condenação, e não a reanálise do conjunto fático-probatório. Alega, ainda, que a palavra das vítimas, ao contrário do sustentado na decisão agravada, favorece sua absolvição, já que afirmaram em juízo que desconheciam sua participação no delito. Defende haver nulidade pela ilegalidade das provas.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, com declaração de nulidade das provas extraídas do telefone celular do corréu, com consequente absolvição do agravante. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 1039-1042):

"Do panorama probatório trazido aos autos, se extrai que não há dúvida quanto a autoria delitiva, diante dos seguros depoimentos, no sentido de que o acusado Marcus, seria o autor intelectual da ação criminosa relativa ao delito de roubo.

Diante do registro audiovisual, o depoimento do policial Rodrigo Correa Lima Furtado, que há época dos fatos trabalhava no setor de busca eletrônica de inteligência policial da unidade, foi bem esclarecedor no sentido da autoria intelectual do crime de roubo qualificado. Disse que não teve acesso ao celular do LUAN e que só trabalhou com dados, fez "investigação de mesa", contudo, assegurou que ante os elementos amealhados, o número de telefone que o réu LUAN fazia contato era o número cadastrado no Facebook do apelante MARCUS, cadastrado no celular de LUAN como sendo o telefone de "JOSUÉ", que entenderam que seria um "codinome" para se furtrar à identificação, até porque ele não podia aparecer, pois é conhecido da família. Assim, constatou que a foto vinculada à conta do WhatsApp Messenger utilizada pela pessoa de codinome "JOSUÉ", o profile picture, era a mesma constante da conta no Facebook do acusado Marcus Vinicius, sendo a mesma linha telefônica cadastrada no Facebook. Perguntado pela defesa respondeu que, existe uma distinção entre assinante e usuário, para terminais utilizados por suspeitos de crime, via de regra não são a mesma pessoa, sendo comum

haver um liame entre assinante e usuário, ou até mesmo uma pessoa que foi vítima de crime, a pessoa foi vítima de crime, o roubador tem o CPF da vítima e utiliza para telefone pré-pago, e até mesmo a internet fornece esses dados. Que não teve dificuldade em identificar a pessoa que utilizava o codinome “Josué”.

Diferentemente das declarações trazidas em sede policial, o acusado Luan trouxe nova versão sobre os fatos, dizendo, em apertada síntese que, se formou em técnico em administração, que já respondeu processo criminal anteriormente, que não sabia que o carro era clonado, que o carro era do Izaías, que Izaías lhe pegou juntamente com Márcio, que foi Izaías quem lhe chamou para fazer o roubo e aí chamou o Márcio, que não se comunicava com ninguém de nome Josué, que não conhece Marcos Vinícius, que não mostrou foto aos policiais, que Izaías já trouxe esse trabalho, que Izaías disse que tinha 200 mil para pegar, que chegou com o Izaías dois dias antes, que Izaías lhe levou ante para conhecer ao local, que não teve acesso ao seu telefone porque estava no porquinho, que seu celular estava descarregado no dia do roubo, que Izaías rodava com o carro na comunidade que Izaías rodava na uber com esse carro, que não leu o que assinou em sede policial, que não delatou ninguém na delegacia, que não reconhece a assinatura da fls. 306 como sua, perguntado pela defesa respondeu que não autorizou que os policiais mexessem no seu telefone.

Inexiste dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito de roubo.

Pois bem, do conjunto probatório coligido, conclui-se pela manutenção da condenação do apelante Marcus Vinícius, pela prática do crime de roubo qualificado.

Registre-se, por oportuno, que não será acolhida a questão relativa à nulidade da obtenção da prova.

Isso porque, embora em juízo o apelante Luan Barros da Silva tenha negado ter disponibilizado as informações aos policiais, em especial o número de telefone da pessoa com a qual que se comunicava de codinome “Josué”, que desaguou na identificação do acusado Marcus Vinícius Mello de Freitas como o autor intelectual do roubo, verifica-se que a sua declaração prestada em sede policial, foi no sentido contrário, inclusive o acusado Luan trouxe riqueza de detalhes sobre a referida empreitada criminoso, não tendo como os Policiais saberem todos esses detalhes, senão diante da delação de um dos envolvidos no referido crime.

Não existe dúvida de que o réu Luan declinou o número do telefone do seu contato de codinome “Josué”, que, posteriormente, se descobriu ser o réu Marcus Vinícius Mello de Freitas, sobrinho da vítima Tereza Cristina o qual, segundo as vítimas, conhecia a residência eis que já teria frequentado muito o local no passado e sabia da rotina das vítimas, bem como do fato de que guardavam dinheiro em espécie em casa.

Registra-se, que não há qualquer razão para acreditar que os Policiais Cíveis, tenham prestado relatos falsos, exclusivamente visando a prejudicar indevidamente os réus, pois sequer é alegada a existência de eventual desavença entre eles, ou qualquer outro motivo para que pudessem ter agido de tal forma.

Assim, a autoria restou devidamente comprovada, isso porque, além do número de telefone que estava cadastrado no WhatsApp, confirmou-se que era o mesmo cadastrado na conta de Facebook do acusado Marcus Vinícius, inclusive com sua foto junto com a sua esposa. Junte-se a isso a vítima Teresa Cristina, tia do acusado Marcus Vinícius, disse que, um mês antes do assalto, o réu lhe enviou mensagem pelo Facebook, falando que ia se casar. A vítima Luana Freitas da Silva, prima do acusado Marcus também disse que cerca de um mês antes do roubo o acusado fez contato com ela pelo Facebook, para adicioná-la. Também temos as informações das vítimas que afirmaram que os roubadores disseram que queriam o dinheiro porque o crime já tinha sido

“todo dado”, tendo o acusado Luan dito que o dinheiro estaria guardado no closet da residência. Em sede policial contou que “a pessoa de codinome “Josué” parecia saber muitos detalhes sobre a vítima da vítima, inclusive o local exato onde estava guardado o dinheiro e pertences, que “Josué” sabia que a vítima era proprietária do Restaurante Espeto e Cia, que acredita que, “Josué, tinha ligação com a família ante a riqueza de detalhes fornecido, além de parecer ter apreço pelas vítimas. Posteriormente a vítima Teresa narrou que os acusados disseram “Amarra, mas cuidado com a Tia”, que não falava “minha tia”, falava “a tia”. No mesmo sentido foram as declarações da vítima Jorge Luiz Dias da Silva, marido de Teresa Cristina que relatou que os roubadores tinham um cuidado especial com a sua esposa, a vítima Teresa é tia do acusado Marcus Vinícius, pois, a todo momento, falavam “com a tia não, não mexe com a tia não”, de forma que, com ela, o tratamento foi bem diferente, tendo alegado, por fim, que era o mais ameaçado, inclusive falavam que iam matá-lo.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de valor relevante, por não lhe interessar apontar como culpado aquele que, efetivamente, não o seja, além de estar em perfeita consonância com os demais indícios de autoria, credenciando-se a amparar o decreto condenatório.

(...)

Por outro lado, não é possível concluir no sentido de que o acusado Marcus Vinícius, autor intelectual, teve participação de menor relevância no evento delitivo que lhe foi imputado.

Ora, extrai-se dos autos, que o apelante foi o mentor intelectual de toda empreitada criminosa, sendo que sua atuação foi determinante para o início e desenrolar dos fatos, pois foi ele quem passou toda a informação para a execução do delito, razão pela qual, é descabido falar-se em participação de menor importância. Não pode ser considerada como de menor importância a participação do mentor intelectual do crime, cuja atuação foi determinante para a prática delituosa.

Como é cediço, a causa de diminuição da pena correspondente à participação de menor importância deve ser aplicada nas hipóteses em que a colaboração do partícipe para a consecução do crime é mínima.” (grifos aditados)

A condenação do agravante está lastreada, especialmente, no depoimento extrajudicial do corréu Luan em conjunto com elementos colhidos durante a instrução processual, notadamente as palavras das vítimas em juízo, que indicam que o acusado conhecia detalhes sobre as vítimas e sobre o local exato onde estava guardado o dinheiro e pertences, além de ter demonstrado especial apreço por sua tia.

Além disso, consta dos autos que o corréu Luan indicou à autoridade policial o número de telefone por meio do qual o ora agravante fazia contato com os comparsas, o que efetivamente levou à sua identificação a partir da análise de dados constantes de redes sociais, independentemente da alegada extração não autorizada de dados do celular do corréu Luan.

Ressalte-se, ainda, que não é possível afirmar, como pretende o agravante, que os policiais apuseram assinatura falsa ao depoimento prestado pelo corréu Luan na fase investigativa, pois isso demandaria dilação probatória, com a eventual realização de perícia grafotécnica, o que é incompatível com este momento processual.

Assim, rever as premissas fáticas e os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo". (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se verificando qualquer ilegalidade ou erro de julgamento que justifique a sua reforma.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0304840-7

AgRg no
AREsp 2.720.761 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025912520228190206 00477188420208190002 202424701007
25912520228190206 477188420208190002

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LUAN BARROS DA SILVA
CORRÉU : MARCIO SANTOS DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.